



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000471975**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015432-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANA PAULA BONON DOSSENA, são agravados IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA. e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2015432-54.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Campinas

Agravante: Ana Paula Donon Bossena

Agravadas: Fundação Getúlio Vargas e outro.

Voto nº 34.739

**Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta da agravante. Inconformismo. Alegação de bloqueio de valores impenhoráveis. Inteligência do art. 833, IV e X, do CPC. Quantia constrita que é proveniente de antecipação do FGTS e ainda se encontra abaixo do patamar de 40 salários-mínimos. Proteção de quantias em poupança, conta ou outros investimentos. Reserva que deve ser preservada. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ana Paula Donon Bossena** contra as agravadas, **Fundação Getúlio Vargas e outro**, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão de fl. 445/447 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada.

A agravante se insurge. Alega, em resumo, que o valor penhorado se trata de verba salarial e resgate de empréstimo do saque de aniversário do FGTS, tendo este caráter salarial, logo impenhorável.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo pelo eminente Desembargador Júlio César Franco no impedimento ocasional deste relator (fl.21/22).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.26/28).

Pelo despacho de fls. 30/31, foi determinada a complementação do valor do preparo, o que foi devidamente cumprido (fls.42/44).

### **É o relatório.**

Decorre anotar que a insurgência da agravante está em sede de deliberação de penhora realizada sobre valor encontrado em sua conta bancária.

Levanta a objeção por alegar ser a verba alcançada de natureza alimentar, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, por ser o valor bloqueado referente a empréstimo vinculado ao saque de aniversário do FGTS.

O douto magistrado “a quo”, por entender que não houve prova que o valor bloqueado é decorrente de verba alimentar, indeferiu o pedido de desbloqueio, razão pela qual a executada se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão em seu inconformismo.

Consta dos autos que foi bloqueado o valor de R\$ 1.126,54 da conta-corrente da agravante, mantida junto ao Banco Santander (fls. 418 dos autos originários). E, pelos extratos bancários acostados aqui, **nota-se que ela recebe seu salário em tal conta, bem como parte desse valor é oriundo a empréstimo vinculado ao saque de aniversário do FGTS.**

Nessa linha, dada a natureza jurídica de seus recebíveis, créditos decorrentes de proventos de salário e de FGTS, são impenhoráveis em função de sua natureza alimentar. E, por efeito, não se submetem à constrição, por expressa determinação legal vigente (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015).

**Além do mais, por argumento, como bem restou decidido no agravo de instrumento nº 2162767-82.2022.8.26.0000, de Relatoria do Des. Edgar Rosa, envolvendo as mesmas partes, é impenhorável a quantia inferior a 40 salários-mínimos, como os valores bloqueados no caso em apreço, por força do disposto no art. 833, inciso X, do CPC.**

A este respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça foi mais longe. Firmou o entendimento de que a impenhorabilidade não deve se limitar apenas às cadernetas de poupança, devendo ser estendida também a outras aplicações, pois não se pode privar o pequeno investidor de oportunidades mais rentáveis de investimento que se lhe apresentem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ:

“Aglnt no REsp 1876987/DF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0127640-0, **Relator(a)** Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), **Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA, **Data do Julgamento** 07/12/2020, **Data da Publicação/Fonte** DJe 14/12/2020.

**Ementa.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta

salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

2. Agravo interno desprovido.

“Processual civil. Recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários-mínimos. (...) 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança,

mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1340120/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

“Aglnt no REsp 1886463/RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0188959-7. **Relator(a)** Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), **Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA, **Data do Julgamento** 30/11/2020, **Data da Publicação/Fonte** DJe 04/12/2020. **Ementa.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido”.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução

de título extrajudicial. Decisão que liberou de penhora "on line" ativos financeiros depositados em conta bancária do devedor na modalidade de caderneta de poupança. Subsistência desse desiderato. Impenhorabilidade de fundos em conta bancária, tidos como impenhoráveis desde que não ultrapassem o limite de 40 salários-mínimos. Orientação do STJ nesse sentido. Entendimento de que deve ser preservada uma disponibilidade em dinheiro à pessoa para que possa fazer frente às vicissitudes da vida, inevitáveis. Prevalência de um caráter humanitário a orientar a aplicação do direito. Quantia indisponibilizada que não supera aquele teto. Desbloqueio deferido. AGRAVO PARA ESSE FIM PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2051452-20.2020.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 27/05/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INCONFORMISMO. IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE PODE ABRANGER APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA, SALVO NAS HIPÓTESES DE ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, X, CPC. ENTENDIMENTO DO C. STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA. RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2253692-32.2019.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 19/12/2019).

Portanto, à vista destas considerações,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**